



Guilherme Vilela Tapajos - ME

Rua Lauro Melo nº 239

Parque Real – CEP -78740-351 - Fone – (66) 3422-3752 / 9.9643-1942

RONDONÓPOLIS MT

CNPJ/MF 29.132.657/0001-94

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS- CODER.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE: MICRO-ONIBUS DE NO MÍNIMO 23 LUGARES, VEÍCULO TIPO VAN DE NO MÍNIMO 16 LUGARES, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS CUSTOS OPERACIONAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSOS SETORES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 13/2021.

Guilherme Vilela Tapajos-ME., devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem, com todo acatamento e respeito devidos, apresentar suas CONTRARRAZÕES, contra o recurso interposto pela empresa BRENDON GOMES KLAIN EIRELI, o que faz com base no item 10 do Edital de Convocação, no art. 4o, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002 c/c art. 109, inciso I, letra “b”, da Lei no 8.666/93 e nos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

I- TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Considerando que o prazo para a apresentação das contrarrazões deu-se início na data de 11 de junho, data do recebimento das razões, por e-mail; e considerando a metodologia de contagem de prazos previsto no artigo 110, da Lei 8.666/93 onde exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do fim bem como não se iniciam e nem terminam em dias sem expediente, a apresentação das presentes contrarrazões na data de hoje 16 de junho encontram-se plenamente tempestivas, devendo ser conhecidas, para julgar improcedente o recurso atacado.

II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente, insatisfeita com a decisão do i. Pregoeiro que desclassificou sua proposta para o lote no 02 do Pregão Presencial SRP n.o 013/2021, da Companhia de Desenvolvimento de

Rondonópolis- CODER, haja vista não ter informado MARCA E MODELO do veículo ofertado, manejou o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e sua classificação na licitação.

A recorrente utiliza do excesso de formalidade para justificar a ausência de apresentação de marca/modelo em sua proposta, pois o Edital não exigia, no termo de referência e nas especificações, a apresentação de marca/modelo na proposta.

Porém o próprio edital deixa claro que as propostas que dificultem o julgamento, que contenham vícios, ou que não atendam as especificações do edital serão desclassificadas pelo pregoeiro, além da previsão de que o produto ofertado deve ser claro, para que o pregoeiro possa analisar o objeto, como se vê no item 6.1.3 e 6.1.4,

O Edital, inclusive, traz o disposto nos artigos citados, para reforçar ainda mais a tese de que a proposta deve ser clara e precisa, senão, vejamos:

Art. 31 "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam a saúde e segurança dos consumidores".

Art.39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

Inciso VII. "Colocar, no mercado consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro." (grifo nosso) **ipsis litteris**

Como pode ser observado o edital deixa patente a necessidade de apresentação de características que possam confirmar se o objeto ofertado pelas licitantes é compatível ou não com as especificações do edital, desse modo as licitantes, já conhecedoras do teor do edital apresentaram em suas propostas marca/modelo que seriam compatíveis com as especificações do edital.

Desse modo tendo em vista que as licitantes não podem alegar desconhecimento do que está disposto em edital, uma vez que esse tornar-se público, em razão do princípio da publicidade e bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vinculam tanto a Administração Pública quanto os licitantes ao instrumento convocatório. Por esses motivos a decisão recorrida deve ser mantida, por não conter quaisquer vícios ou irregularidades, e que uma eventual reforma, poderia macular processo licitatório, por ilegalidade, ou outro vício decorrente da não observação das regras previstas no Edital.

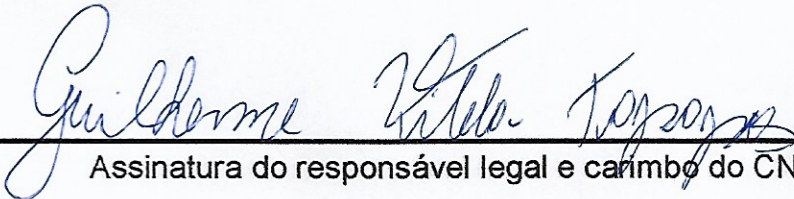
II- DOS PEDIDOS

Ante o exposto e mediante os fatos e fundamentos requer que se digne a manutenção da decisão atacada, por ter sido adotada dentro da legalidade e dos princípios da administração.

Termos em que

Pede e espera DEFERIMENTO.

Rondonópolis/MT, 16 de junho de 2021.



Assinatura do responsável legal e carimbo do CNPJ

「29.132.657/0001-94」
Guilherme Vilela Tapajos
04472211165
Rua Lauro Melo nº 239
Parque Real - CEP 78740-351
Rondonópolis - Mato Grosso
」